



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005899 - SP (2022/0163279-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação revisional de benefício para complementação de aposentadoria.
2. Teses definidas no REsp 1.312.736/RS, 2ª Seção, DJe 16/8/2018: "a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas

matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Divergência jurisprudencial não comprovada.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005899 - SP (2022/0163279-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
AGRAVADO : DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação revisional de benefício para complementação de aposentadoria.
2. Teses definidas no REsp 1.312.736/RS, 2ª Seção, DJe 16/8/2018: "a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas

matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Divergência jurisprudencial não comprovada.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/10/2022.

Concluso ao gabinete em: 16/11/2022.

Ação: revisional de benefício para complementação de aposentadoria, movida por DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO em face de BANCO DO BRASIL S/A e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Sentença: extinguiu o processo por ilegitimidade passiva de BANCO DO BRASIL S/A e julgou improcedente o pedido inicial em face de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR — PRETENSÃO DE INCLUSÃO DAS VERBAS INCORPORADAS AO SALÁRIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIORMENTE. À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA AOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO 1.312.736/RS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E O TETO -DIFERENÇA DEVIDA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO CUSTEIO -SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO QUE NÃO IMPEDE A SUPLEMENTAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 885)

Embargos de declaração: foram acolhidos os embargos opostos por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e parcialmente acolhidos os opostos por BANCO DO BRASIL S/A.

Recurso especial: interposto por BANCO DO BRASIL S/A, alega

violação aos arts. 1.022, I e II, e arts. 3º, 6º, §3º, da Lei Complementar 108/2001, e art. 13, §1º, da Lei Complementar 109/2001, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido não observou a jurisprudência do STJ em relação à modulação dos efeitos prevista no julgamento do REsp 1.312.736/RS, 2ª Seção, DJe 16/08/2018. Refere que a responsabilidade pela administração e execução de planos de benefício é exclusiva da entidade fechada de previdência complementar, motivo pelo qual alega ausência de solidariedade entre a entidade fechada e o patrocinador. Requer a reforma do acórdão.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: insurge-se o agravante em relação ao não conhecimento parcial do recurso especial e, na parte em que foi conhecido, em relação ao seu desprovimento (e-STJ fls. 1159-1166).

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15

Conforme mencionado na decisão unipessoal, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe 31/8/2020 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe 16/3/2020.

No particular, a decisão agravada observou o entendimento desta Corte e asseverou que:

o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca (I) da legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda, em atenção à exceção prevista no REsp 1370191/RJ, 2ª Seção, DJe 01/08/2018, julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 936, II) e (II) do enquadramento da hipótese dos autos à tese firmada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1312736/RS, 2ª Seção, DJe 16/08/2018 (Tema 955, III), em virtude da modulação dos efeitos da referida decisão (e-STJ fl. 890), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15. Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ.

Reitera-se ser inaplicável à hipótese dos autos o Tema 936, ante a expressa previsão de que "não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".

Não há, pois, razões para alterar a decisão agravada.

2. Da ausência de prequestionamento

Mantém-se a decisão também no que tange à ausência de prequestionamento dos arts. 3º e 6º, §3º, da Lei Complementar nº 108/2001, e art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001, indicados como violados.

Isso porque, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos em comendo. Logo, o julgamento do recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula 211/STJ

3. Do dissídio jurisprudencial

Conforme mencionado anteriormente, o suposto acórdão paradigma (REsp 1.312.376/RS, 2ª Seção, DJe 16/08/2018) foi enfaticamente utilizado pelo Tribunal de origem para fundamentar a pretensão da agravada, especialmente em virtude da modulação dos efeitos nele estabelecida (e-STJ fl. 890). Destarte, não há demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Da Súmula 7/STJ

Para além do exposto, verifica-se que alterar as conclusões adotadas na

decisão unipessoal agravada e no acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, detidamente analisados pelo Tribunal **a quo**, o que é vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão monocrática, portanto, não merece qualquer reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.899 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163279-0

Número de Origem:

0017301620105150111

001730162010515011100376732820178260100

00173016201051501110037673282017826010012492017 00376732820178260100 12492017 17301620105150111

1730162010515011100376732820178260100

173016201051501110037673282017826010012492017

376732820178260100

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RECORRIDO : DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

AGRAVADO : DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

Documento eletrônico VDA34871315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 08:25:56

Código de Controle do Documento: 9ee4e8db-0e92-4583-8fc4-25f7f48623d6

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

AGRAVADO : DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022